



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88366/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
CNPJ:	33.683.822/0001-73
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA BANDEIRANTES
NÚMERO OS:	10015/2020
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	21
<b>4. CONCLUSÃO</b>	21
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	21



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**VALDIR PEREIRA DOS SANTOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 666.101,87 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 00 e 02 – Recursos Ordinários e Receitas de impostos e de transferência de impostos – saúde, no montante de R\$ 666.101,87, demonstrando desequilíbrio financeiro dessas fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Consta detalhado no quadro a seguir a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar dessas fontes de recursos:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2019 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício
00	229.828,33	507.599,23	6.284,47	0,00	-284.055,37	2.693,84	-286.749,21
02	1.673,26	302.586,32	3.439,60	0,00	-304.352,66	75.000,00	-379.352,66
<b>Total</b>							<b>-666.101,87</b>



Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 5.2 em anexo.

#### Manifestação da defesa:

A defesa reconheceu que ao final do exercício de 2019 houve as insuficiências financeiras apontadas no relatório técnico e relatou que em nenhum momento tentou ocultar os restos a pagar os quais estão visíveis no quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, conforme segue demonstrado:

Apuração de superávit/déficit				
Fontes de Recurso		Disponibilidades	Total a Pagar;	Superávit
fontes:	Recursos Próprios	R\$ 231.501,59	R\$ 897.603,46	-R\$ 666.101,87
00	Recursos Ordinários	R\$ 229.828,33	R\$ 516.577,54	-R\$ 286.749,21
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 1.673,26	R\$ 381.025,92	-R\$ 379.352,66

Justificou que os déficits ocorreram nas fontes de recursos 00 e 02, pois era esperada uma maior arrecadação de recursos, com base na evolução da arrecadação dos exercícios anteriores conforme segue demonstrada:

Dezembro 2017 – Receita Corrente Líquida – R\$ 32.174.059,78

Dezembro 2018 – Receita Corrente Líquida – R\$ 43.490.530,40

Dezembro 2019 – Receita Corrente Líquida – R\$ 40.451.686,65

Contudo, não houve a evolução de arrecadação esperada para o exercício de 2019, ocorrendo uma queda no valor de R\$ 3.038.843,75 em comparação com a arrecadação do exercício anterior.

Dessa forma, a defesa informou que não houve tempo hábil para contornar o déficit apresentado no balanço, contudo, justificou que os déficits apresentados em exercícios anteriores foram completamente diluídos no exercício de 2020.

#### Análise da defesa:

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 9ª Edição, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02: A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos à Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da LRF.

Deste modo, a inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos).

Segundo o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, 8ª Edição, página 138: As contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas. Assim, recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não seja recursos vinculados, ser remanejados para suprir insuficiência em outra fonte.

Dessa forma, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.



Assim, apesar do gestor justificar que os déficit financeiros ocorreram em razão de uma frustração na arrecadação dos recursos oriundos das fontes 00 e 02 e que não houve tempo hábil para contornar essa situação, esse fato não sana a irregularidade apontada, visto que no encerramento do exercício tais fontes apresentaram insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar comprometendo o equilíbrio financeiro do ente.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

#### Situação da análise: **MANTIDO**

1.2 ) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.083/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Anexo das Metas Fiscais da LDO estabeleceu para o exercício de 2019, uma meta de Resultado Primário de -R\$ 13.423,00, contudo, conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que Resultado Primário do exercício em análise foi de -R\$ 5.262.910,57, ou seja, R\$ 5.249.487,57 abaixo da meta estabelecida.

	Valor fixado na LDO (R\$)	Valor realizado (R\$)	Diferença do realizado/fixado (R\$)
Receita Primária Total	38.896.000,00	41.247.611,06	2.351.611,06
Despesa Primária Total	38.909.423,00	46.510.521,63	7.601.098,63
<b>Resultado Primário</b>	<b>-13.423,00</b>	<b>-5.262.910,57</b>	<b>-5.249.487,57</b>

Fonte: LDO/2019 e quadro 11.1 anexo do relatório

O art. 9º da LRF estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário, o ente por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, deverá promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se que o artigo 33 da LDO assim estabelece sobre as providências a serem adotadas caso seja verificado o descumprimento das metas fiscais ao final dos bimestres:

Art. 33 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2019, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

§ 1º - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de que trata o § 2º do Artigo 2º, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.



Dessa forma, verifica-se que não houve o acompanhamento bimestral do cumprimento das metas de resultado primário, nem tampouco foram adotadas as medidas previstas no artigo supracitado visando o cumprimento das referidas metas, em inobservância ao disposto no art. 9º da LRF.

#### Manifestação da defesa:

A defesa informou que o aparente desequilíbrio ocorreu porque os superávits financeiros de exercícios anteriores foram utilizados como fonte de recurso para pagamento das despesas no exercício de 2019, influenciando no cálculo do resultado primário.

Destacou que o superávit financeiro não é receita do exercício em análise, contudo, constitui disponibilidade para o pagamento de despesas do referido exercício, dessa forma, as despesas executadas à conta de recursos proveniente de superávit financeiro são despesas do exercício de referência, pois não foram empenhadas no exercício anterior, no qual ocorreu o superávit financeiro.

Para exemplificar as alegações acima apresentadas a defesa trouxe o quadro 11.1 – Resultado Primário e Nominal do exercício de 2019, constante no relatório preliminar, e o quadro 12.1 – Resultado Primário do exercício de 2018, conforme segue:

### Exercício de 2019

**Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha**

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 40.284.959,44	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 962.651,62	
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)</b>	<b>R\$ 41.247.611,06</b>	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 37.688.017,28	R\$ 122.079,97
Despesas Primárias de Capital	R\$ 7.071.485,89	R\$ 1.628.938,49
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)</b>	<b>R\$ 44.759.503,17</b>	<b>R\$ 1.751.018,46</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)</b>	<b>-R\$ 5.262.910,57</b>	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 - Valor Corrente	-R\$ 13.423,00	
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros e Encargos Ativos (IV)	R\$ 166.727,21	
Juros e Encargos Passivos (V)	R\$ 29.613,59	
<b>RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)</b>	<b>-R\$ 5.125.796,95</b>	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 - Valor Corrente	R\$ 0,00	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.



## Exercício de 2018

### Quadro 12.1 - Resultado Primário

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 43.323.577,80	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 2.425.602,20	
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)</b>	<b>R\$ 45.749.180,00</b>	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 34.807.868,59	R\$ 657.365,14
Despesas Primárias de Capital	R\$ 4.194.596,20	R\$ 233.053,59
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)</b>	<b>R\$ 39.002.464,79</b>	<b>R\$ 890.418,73</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)</b>	<b>R\$ 5.856.296,48</b>	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2018 - Valor Corrente (IV)	-R\$ 37.596.000,00	

Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita.

Do exposto, a defesa justificou que de acordo com os quadros acima restou demonstrado que o superávit primário do exercício de 2018 no valor de R\$ 5.856.296,48, deu sustentação para o déficit primário do exercício de 2019 no valor de -R\$ 5.125.796,95.

#### Análise da defesa:

O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 9ª edição assim dispõe sobre o conceito de receitas e despesas primárias utilizado para apuração do resultado primário:

##### 03.06.02.01 Resultado Primário

As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

Dessa forma, o superávit financeiro apurado em exercício anterior não constitui receita para o orçamento, não integrando o montante das receitas primárias para o cálculo do resultado primário, contudo, esse superávit é utilizado para abertura de créditos adicionais e realização de despesas primárias, assim, para equilibrar essa situação deve ser realizado o registro desse superávit financeiro na linha denominada “Saldo de Exercícios Anterior”, conforme segue transcrita as orientações contidas no MDF 9ª edição:

##### 03.06.05.01 Tabela 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal. QUADRO. INFORMAÇÕES ADICIONAIS. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais. Destina-se a possibilitar a análise do resultado apurado acima da linha, confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores. No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias



primárias do exercício com base em recursos decorrentes de "Saldo de Exercícios Anteriores", esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa.

Destaca-se que os recursos provenientes de superávit financeiro não poderão ser lançados novamente como receita orçamentária já que pertencem ao exercício financeiro no qual foram arrecadadas, dessa forma, também não poderão ser consideradas no cálculo do resultado primário, pois correspondem a recursos arrecadados em exercícios anteriores, devendo ser devidamente lançados na linha de "saldos de exercícios anteriores" a fim de garantir o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Dessa forma, em observância ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 9ª edição, a apuração do resultado primário deve levar em consideração somente as receitas primárias efetivamente arrecadadas no exercício, não sendo consideradas as receitas decorrentes de superávits financeiros apurado em exercício anterior.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade**, pois a utilização de recurso oriundo de superávit financeiro de exercícios anteriores já deveria ter sido considerada no momento do estabelecimento da meta de resultado primário constante na LDO.

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_05.** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

*2.1 ) Autorização para remanejar, transpor e transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias por meio da Lei nº 1.104/2018 sem definição de limite para a realização dessas alterações em descumprimento ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008 TP e no artigo 167, VII da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Lei nº 1.104/2018 e 11/12/2018 (apêndice H) assim estabeleceu sobre a realização de remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias:

Artigo 1º – Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento 2019, fica o Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, autorizados mediante Decreto do Executivo, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2019 e em seus créditos adicionais por anulação de dotação de um órgão para outro, de uma categoria de programação para outra, e ainda de uma fonte de recurso para outra, de acordo com o inciso VI, art. 167, da Constituição Federal e artigo 66 da Lei 4.320/64.

Art. 2º (...)

Art. 3º - A autorização contida no caput do art. 1º desta Lei permitirá que o Prefeito Municipal, respeitadas as demais normas constitucionais, possa efetuar:

I – Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320,64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados;

II – Remanejamento e suplementações de dotações orçamentárias em caso de



movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferência de dotações, por decreto e resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo;

IV – Transposição de recursos de uma unidade orçamentária para outra, ou de uma categoria de programação para outra.

Dessa forma, verifica-se que a referida Lei não estabeleceu um limite para a realização dessas alterações orçamentária demonstrando a fragilidade no planejamento orçamentário e o descumprimento ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008 TP e no artigo 167, VII da Constituição Federal.

Destaca-se que com base nessa Lei foram realizados abertura de crédito adicional utilizando como fonte de recurso anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$ 11.665.065,45, o que representou uma alteração de 25% no orçamento final, após as suplementações.

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa justificou que o inciso V, do art. 11 da Lei Municipal nº 1.083 de 05/07/2018 – LDO/2019 define claramente o percentual autorizado para remanejar, transpor e transferir créditos conforme segue transcrito:

Art. 11 – A proposta orçamentária para 2019 a ser apresentada ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes especiais:

(...)

V – a abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, com limite de até 30% da proposta orçamentária para 2019, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal.

#### **Análise da defesa:**

Verifica-se que não procede a justificativa apresentada pela defesa, pois o art. 11, V, da LDO/2019 estabeleceu diretrizes para a elaboração da LOA, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, realização de transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% da proposta orçamentária para 2019 e não estabeleceu nenhuma autorização para a realização desses remanejamentos por outras leis que diferem da LOA.

Destaca-se também que no texto Lei nº 1.104/2018 não há qualquer referência de que o limite para a realização de remanejamento, transposição e transferência, total ou parcialmente, dotações orçamentárias tenha como limite o percentual autorizado na LDO/2019.

Deste modo, **fica mantida essa irregularidade**, pois não restou demonstrado o limite legal autorizado para a realização de remanejamento, transposição e transferência, total ou parcialmente, dotações orçamentárias por meio da Lei nº 1.104/2018.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1 ) *Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º,*



§ 3º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com o Relatório de Acompanhamento da LDO (apêndice B), verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Destaca-se que o referido anexo cita apenas como risco a ocorrência de "outros passivos contingentes" no valor de R\$ 20.000,00 e a providência a ser adotada seria a anulação da reserva de contenção no montante de até R\$ 20.000,00, não trazendo o detalhamento do risco nem da providência a ser adotada, conforme estabelecido no art. 4º, § 3º da LRF.

**Manifestação da defesa:**

Primeiramente a defesa encaminhou os conceitos de riscos fiscais e de contingência passiva constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição – Aplicados à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido a partir do exercício financeiro de 2019.

O gestor informou que o anexo de Riscos Fiscais foi devidamente enviado pelo sistema Aplic conforme segue demonstrado:

Protocolo Número: 731.854-4/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Competência	Reenvio	Recebido em
Carga Especial da LDO de 2019	Não	30/12/2018 - 13:08:39

Enviado por  
EDINALDO CARLOS ROSA SIMAO

Arquivo  
[E\\_111819920181230\\_1308.ZIP](#) (10.72 MB)

[Tabelas recebidas](#) 1

[Conteúdo](#) 0

Nome da Tabela	Quantidade
DOCUMENTO_DIVERSO.XML	10



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
EXERCÍCIO DE 2019			
ARF (LRF, art. 4º, § 3º)			<b>R\$ 1,00</b>
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES	20.000,00	ANULACAO DA RESERVA PARA CONTENCAO.	20.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>20.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>20.000,00</b>

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Informou que os artigos 20 e 33 da Lei nº 1.083/2018 – LDO do exercício de 2019 assim estabelecem sobre as providências a ser adotadas para mitigar os riscos fiscais:

**Art. 20** – A lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor correspondente de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

**Art. 33** – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2019, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

**§ 1º** - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de que trata o § 2º do Artigo 2º, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras” de cada Poder.

**§ 2º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 3º** - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Dessa forma, a defesa justificou que a LDO/2019 contemplou as providências a serem adotadas caso houvesse a concretização de riscos fiscais, bem como apresentou o anexo de riscos fiscais em observância ao disposto na LRF.

#### **Análise da defesa:**

O Manual dos Demonstrativos Fiscais. 9ª edição assim estabelece sobre a elaboração do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências:

##### **01.01.01.00 Introdução**

(...)

A gestão de riscos fiscais não se resume à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, mas é composta por seis funções necessárias, a saber:



- **Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;**
- **Mensuração ou quantificação dessa exposição;**
- **Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco;**
- Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;
- Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco;
- Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados (controle interno).

Dessas funções, o Anexo de Riscos Fiscais dá transparência às de número 1, 2 e 4. As demais poderão ser tratadas em audiências públicas.

**Recomenda-se que a política de gestão de riscos fiscais seja adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos (1) e evoluindo até o seu monitoramento (6),** concentrando-se nas áreas com maior risco de perda. À medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos. (sem grifo no original)

Dessa forma, verifica-se que apesar do ente ter elaborado um Demonstrativo de Riscos Fiscais este não está em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, da LRF, pois no referido anexo consta apenas a descrição do risco referente a "outros passivos contingentes" não trazendo a identificação clara do risco que poderá afetar a gestão fiscal do município.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

#### Situação da análise: **MANTIDO**

3.2 ) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (apêndice A), verifica-se que a LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.

Especificação	LDO (R\$)	LOA (R\$)	Diferença
Receita Total (I)	39.238.000,00	39.238.000,00	0,00
Receitas financeiras (II)	342.000,00	292.000,00	50.000,00
<b>Receitas Primárias (III) = (I-II)</b>	<b>38.896.000,00</b>	<b>38.946.000,00</b>	<b>-50.000,00</b>
Despesa total (IV)	39.238.000,00	39.238.000,00	0,00
Despesas financeiras (V)	328.577,00	328.577,00	0,00
<b>Despesas primárias (VI) = (IV - V)</b>	<b>38.909.423,00</b>	<b>38.909.423,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Primário = (III - VI)</b>	<b>-13.423,00</b>	<b>36.577,00</b>	<b>-50.000,00</b>

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário



Constatou-se que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes, em razão da proposta da LDO ter sido elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

### Manifestação da defesa:

A defesa informou que a análise da incompatibilidade das metas de resultado primário constantes na LDO e na LOA referentes ao exercício de 2019 tiveram como base o Anexo 1 – Metas de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Contudo, a defesa informou que o referido anexo apresentou um defeito na sua geração o qual fora corrigido a época, porém foi encaminhado erroneamente ao TCE-MT pelo sistema Aplic.

Argumentou sobre a obrigatoriedade do contraditório e ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos que compõe as Contas Anuais de Governo, alegando que não lhe foi dado esse direito quanto aos achados constantes no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA, constante no apêndice A do relatório preliminar.

Por fim, informou que o valor da receita financeira a ser considerada na Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2019 é o valor de R\$ 292.000,00, conforme segue demonstrado:

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS ANUAIS									
EXERCÍCIO DE 2019									
R\$ 1,00									
ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	39.238.000,00	37.638.369,30	54,955	39.238.000,00	36.104.158,99	54,955	39.238.000,00	34.714.677,51	54,955
Receitas Primárias (I)	38.946.000,00	37.358.273,38	54,546	38.946.000,00	35.835.480,30	54,546	38.946.000,00	34.456.339,02	54,546
Despesa Total	39.238.000,00	37.638.369,30	54,955	39.238.000,00	36.104.158,99	54,955	39.238.000,00	34.714.677,51	54,955
Despesas Primárias (II)	38.909.423,00	37.323.187,53	54,495	38.909.423,00	35.801.824,62	54,495	38.909.423,00	34.423.978,58	54,495
Resultado Primário (III) = (I - II)	36.577,00	35.085,85	,051	36.577,00	33.655,68	,051	36.577,00	32.360,43	,051
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	959.232,61	1,400	900.000,00	828.119,24	1,260	800.000,00	707.776,69	1,120
Dívida Consolidada Líquida	-3.002.372,35	-2.879.973,47	-4,205	-3.002.372,35	-2.762.580,37	-4,205	-3.102.372,35	-2.744.733,56	-4,345

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Notas:

(01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,00	2,65	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,00	8,00	8,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,39	3,47	3,50
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,25	4,25	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	71.400.000,00	71.400.000,00	71.400.000,00

(02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0425	Valor Corrente / 1,0868	Valor Corrente / 1,1303

### Análise da defesa:

Antes da análise técnica com relação a irregularidade propriamente dita é importante constar que a alegação do gestor de que não exerceu o contraditório e a ampla defesa com relação as irregularidades decorrentes da análise da LOA e LDO não procede, pois, a citação foi realizada no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019) que consolida os atos de governo do Exercício de 2019. Destaca-se que os relatórios de análise



da LOA e LDO elaborados pela Secex de Receita e Governo deste Tribunal foram de acompanhamento e visaram subsidiar a Secex quanto a análise integrante das Contas de Governo.

Considerando que a citação das Contas de Governo abrangeu as irregularidades mencionadas não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos. Prova disso é a própria citação e a manifestação da defesa, ora analisada.

O cálculo da compatibilidade deve ser efetuado considerando-se os valores das metas propostas na LDO e os orçados na LOA.

Dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º ...

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.** (grifo nosso)

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve revisitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Pois bem, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas,



assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

Considerando que não houve previsão expressa na LDO do município de Nova Bandeirantes quanto a alteração das metas fiscais, os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO.

Importar constar nesta análise a informação de que a reapresentação de novo Anexo de Metas Fiscais ao TCE para análise em sede de defesa (comparativamente ao Anexo de Metas Fiscais proposto inicialmente na LDO) para esta irregularidade, com o intuito de que os valores apresentados na LOA sejam compatíveis com as metas fiscais estabelecidas na LDO, **além de não tem nenhum valor legal por ausência de tramitação legislativa quanto a alteração das leis orçamentárias** evidenciam total desconexão do gestor com o tema Planejamento Orçamentário.

O anexo das Metas Fiscais constante da LDO, fs.19 – doc. 130/2019, apresenta valores diferentes dos registrados no Anexo das Metas Fiscais enviado pela defesa fls. 22 do doc. digital nº 263490/2018, ou seja, o quadro que a defesa diz ter apresentado erro de geração foi o Anexo das Metas Fiscais.

Tendo o gestor apresentado um Anexo de Metas Fiscais diferente do que constou na LDO originária encaminhado ao TCE via Sistema Aplic esta Equipe Técnica não levará em consideração os valores consignados informados na defesa e considerará os valores informados pela Administração Municipal no Sistema APLIC em época oportuna e os consignados na Lei Orçamentária Anual.

Apresenta-se a seguir o cálculo de compatibilidade e para este fim, utilizaremos, o Anexo de Metas Fiscais constante no Sistema Aplic e o Anexo 1 da Lei 4.320/64 - Demonstrativo das Receitas e Despesas por Categoria de Despesas também encaminhado ao TCE via Sistema Aplic:

Figura 1 - Anexo de Metas Fiscais apresentado no Sistema APLIC



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES :: CNPJ: 33683822000173 :: - [Consulta aos Documentos da LDO]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

Ajud Consultar de Arquivos Recebidos

**Consulta de Arquivos Recebidos**  
:: Consultando o conteúdo do arquivo DD\_201922\_22046.PDF

Arquivos localizados Arquivo PDF

1 / 22 90%

Ferramentas Preencher e assinar Comentário

**ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (d)	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	39.238.000,00	37.638.369,30	54,955	39.238.000,00	36.104.158,99	54,955
Receitas Primárias (I)	38.896.000,00	37.310.311,75	54,476	38.896.000,00	35.789.473,68	54,476
Despesa Total	39.238.000,00	37.638.369,30	54,955	39.238.000,00	36.104.158,99	54,955
Despesas Primárias (II)	38.909.423,00	37.323.187,53	54,495	38.909.423,00	35.801.824,62	54,495
Resultado Primário (III) = (I - II)	-13.423,00	-12.875,77	-0,18	-13.423,00	-12.350,93	-0,18
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	959.232,61	1,400	900.000,00	828.119,24	1,260
Dívida Consolidada Líquida	-3.002.372,35	-2.879.973,47	-4,205	-3.002.372,35	-2.762.580,37	-4,205

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Notas:  
01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2019	2020	2021

Obs.: será aberto no editor de texto definido como padrão

Visualizar arquivo original

Dica: clique com o botão direito sobre o texto para mais opções.

Fechar [Esc]

Município selecionado: NOVA BANDEIRANTES :: Exercício: 2019 Usuário: JOSEJUNIOR Versão: 2.5.0.25 Quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Ante o exposto, fica mantida essa irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

4) **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Não definição das metas de resultado nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.* - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (apêndice B) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO referente ao exercício de 2019, verifica-se que neste demonstrativo não consta a previsão dos valores corrente e constante das metas de resultado nominal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, o que caracteriza não observância ao disposto no artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como, impossibilita a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

**Manifestação da defesa:**

Primeiramente a defesa apresentou às folhas 12 e 13 do documento digital nº 194897/2020 o



conceito de resultado nominal estabelecido no item 03.06.02.02 do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido a partir do exercício financeiro de 2019.

Citou que de acordo com o item **03.06.04.01 – Limites**, do referido manual, não há limite fixado na LRF ou legislação correlata para estabelecer a meta de resultado primário e resultado nominal, ficando a cargo do ente a definição desse valor.

Dessa forma, o município estabeleceu uma meta de resultado nominal de R\$ 0,00 (zero reais) e por falha do sistema (software) foi apresentada uma linha vazia.

Informou que apesar de ter estabelecido uma meta de resultado nominal de R\$ 0,00 após o encerramento do exercício de 2019 foi apurado um Resultado Nominal no valor de -R\$ 5.112.642,95, conforme demonstrado no quadro 11.1 do relatório técnico preliminar (fl. 108).

### Análise da defesa:

Verifica-se que apesar da defesa justificar que a meta de resultado nominal foi de R\$ 0,00 (zero reais) e que por uma falha no sistema constou no Anexo de Metas Fiscais uma linha vazia, esse fato não sana a irregularidade apontada, visto que no Anexo de Metas Fiscais aprovado juntamente com a LDO/2019 não consta a previsão de meta de resultado nominal conforme segue demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)
Receita Total	39.238.000,00	37.638.369,30	54,955	39.238.000,00	36.104.158,99	54,955
Receitas Primárias (I)	38.896.000,00	37.310.311,75	54,476	38.896.000,00	35.789.473,68	54,476
Despesa Total	39.238.000,00	37.638.369,30	54,955	39.238.000,00	36.104.158,99	54,955
Despesas Primárias (II)	38.909.423,00	37.323.187,53	54,495	38.909.423,00	35.801.824,62	54,495
Resultado Primário (III) = (I - II)	-13.423,00	-12.875,77	-0,18	-13.423,00	-12.350,93	-0,18
<b>Resultado Nominal</b>						
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	959.232,61	1,400	900.000,00	828.119,24	1,260
Dívida Consolidada Líquida	-3.002.372,35	-2.879.973,47	-4,205	-3.002.372,35	-2.762.580,37	-4,205

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Notas:  
01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2019	2020	2021

Destaca-se ainda que não foi apresentado pela defesa um novo Anexo de Metas Fiscais regularmente aprovado pelo Poder Legislativo no qual conste que a meta de resultado nominal foi estabelecida em R\$ 0,00 (zero reais).

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**



**Situação da análise: MANTIDO**

4.2 ) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (apêndice B) verifica-se que o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados primário e nominal pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF.

Dessa forma, sugere-se, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Bandeirantes, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos elaborado nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscal.

Consta anexado a este processo (Documento digital nº195515/2019) um modelo de “Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias” que pode subsidiar a gestão.

**Manifestação da defesa:**

A defesa informou que o modelo de “Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias” anexado ao Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO, já foi devidamente utilizado para a elaboração da LDO referente ao exercício de 2020 em observância ao disposto na LRF.

Ressaltou que na elaboração da LDO de 2019 o gestor não tinha disponível esse modelo, dessa forma, o projeto de Lei foi elaborado de acordo com os modelos constantes no software utilizados pelo ente.

Informou que os anexos que compõe o processo nº 37578-0 referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 estão em conformidade com as exigências estabelecidas no art. 4º, § 2º, II, da LRF.

Alegou que esse achado de auditoria contém alegações genérica, vagas e imprecisas e não aponta os reflexos negativos da metodologia e da memória de cálculo utilizada na gestão fiscal do jurisdicionado que sejam capaz de afetar a consistência das metas fiscais almeçadas pela administração.

Informou ainda que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto a Lei Orçamentária Anual perderam a validade em 31.12.2019, dessa forma, os apontamentos referentes a estas leis deveriam ter sido levado a crivo do contraditório e ampla defesa nos processos que tramitaram apartados para que a gestão pudesse efetuar a correção das supostas inconsistências apresentadas.

Por fim, informou que foram devidamente incluídos e protocolados pelo sistema Aplic sob o nº 37.578-0/2018 os documentos contendo as informações da memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais, conforme demonstrado às folhas 16 a 21 do documento digital nº 194897/2020.

**Análise da defesa:**

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes



Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;** (sem grifo no original)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um demonstrativo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (sem grifo no original)

Considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de Nova Bandeirantes apresenta somente as taxas de correções que foram utilizadas nas projeções das receitas e despesas, porém não apresenta nenhuma memória de cálculo, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se **mantida a irregularidade.**

Por fim, não procede a alegação da defesa de que a LDO e a LOA perderam a validade em 31.12.2019 e que os apontamentos referentes a estas leis deveriam ter sido levados ao contraditório e ampla defesa nos processos que tramitaram apartados, pois no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019) que consolida os atos de governo do Exercício de 2019 foi realizada a citação do gestor referente aos achados constantes nos relatórios de acompanhamento simultâneo da LOA e da LDO.

Destaca-se também que os relatórios de análise da LOA e LDO elaborados pela Secex de Receita e Governo deste Tribunal foram de acompanhamento e visaram subsidiar a Secex quanto a análise integrante das Contas de Governo.

Considerando que a citação das Contas de Governo abrangiu as irregularidades mencionadas não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos. Prova disso é a própria citação e a manifestação



da defesa, ora analisada.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1 ) *Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao valor de crédito adicional aberto por meio do Decreto nº 199/2019 em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Por meio de pesquisa realizada no sistema Aplic verificou-se que o valor suplementado constante no Decreto nº 199/2019 (apêndice I) diverge do valor informado no sistema Aplic comprometendo a análise das informações prestadas a este Tribunal, conforme segue demonstrado:

Nº do Decreto	Valor suplementado constante no Decreto (R\$)	Valor suplementado informado no sistema Aplic (R\$)	Diferença entre o valor publicado e o valor informado no Aplic (R\$)
199/2019	154.000,00	152.000,00	2.000,00

Fonte: Decretos de abertura dos créditos adicionais (apêndice I) e sistema Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – alterações orçamentárias/leis autorizativas – fonte de financiamento.

**Manifestação da defesa:**

A defesa informou que essa divergência ocorreu porque a equipe técnica ao realizar a pesquisa das alterações orçamentárias não selecionou todos os itens devidos na informação, visto que nesse caso deveriam ter sido selecionado os tipos de alteração 1, 2, 4, 5, 7 e 8, conforme segue demonstrado:



TIPO\_ALTERACAO\_LOA Viviane Richardtz

Download em csv (Excel)

filtrar

10 registros

TALTLOA_CODIGO	TALTLOA_DESCRICAO
1	Anulação
2	Crédito Especial
3	Crédito Extraordinário
4	Crédito Suplementar
5	Alteração(para mais) do detalhamento da despesa(não é crédito adicional)
6	Anulação decorrente de alteração do detalhamento da despesa(não é anulação para abertura de crédito adicional)
7	Alteração (para mais) de fonte de recurso (não é crédito adicional)
8	Anulação decorrente de alteração de fonte de recurso (não é anulação para abertura de crédito adicional)
9	Incremento por Transposição ou Remanejamento
10	Redução por Transposição ou Remanejamento

Informou que não foi expedido decreto separado para as situações (7) e (8) as quais foram efetuadas em conjunto com as situações (1), (4) e (2).

Dessa forma, na tabela alteração do Decreto nº 199/2019 encaminhado ao TCE foram geradas duas linhas com a informação (7) e (8) ambas no valor de R\$ 2.000,00, pois tratavam apenas da transferência de fonte de recursos dentro de uma mesma dotação orçamentária, conforme segue demonstrado:

```
" ALTLOA_TIPOALTERACAO = "7" ALTLOA_TIPORECURSOS = "1" DRIDS_CODIGO = "0" DRGRP_CODIGO = "1" DRESP_CODIGO = "02" DESTREC_CODIGO = "000000" ALTLOA_VALOR = "2000.00" />
" ALTLOA_TIPOALTERACAO = "8" ALTLOA_TIPORECURSOS = "1" DRIDS_CODIGO = "0" DRGRP_CODIGO = "1" DRESP_CODIGO = "46" DESTREC_CODIGO = "000000" ALTLOA_VALOR = "2000.00" />
```

Assim, não se trata de uma divergência de informação encaminhada pelo sistema Aplic e sim da forma que foi efetuada a busca da informação.

#### Análise da defesa:

Verifica-se que procede a alegação da defesa, pois em consulta ao sistema Aplic observa-se que na aba "Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Alterações de Fontes/Destações de Recursos", consta a informação de que por meio do Decreto nº 199/2019 houve alteração da destinação de recursos no valor de R\$ 2.000,00, conforme segue demonstrado:



.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES :: CNPJ: 33683822000173 :: - [LOA e Alterações]

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruza

Ajuda...

### Consulta Alterações de Fontes/Destações de Recursos

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

LOA e Alterações

Consulta parametrizada

Tipo UG	Lei	Decreto	Nº do lançamento	Destinação de recurso	Acréscimo	Redução
PREFEITURA MUNICIPAL	01104/2018	00199/2019	2110182444	0.1.02.000000	2.000,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	01104/2018	00199/2019	2110182447	0.1.46.000000	0,00	-2.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>2.000,00</b>	<b>-2.000,00</b>

Ante o exposto, **restou sanado esse apontamento.**

**Situação da análise: SANADO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Por fim, sugere-se ao Conselheiro-Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- que o Anexo das Metas Fiscais da LDO, a partir do exercício de 2021, seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais; e
- que as Leis que autorizarem a realização de remanejamento, transposição e transferência de dotação orçamentária estabeleçam um limite para essas alterações.

### 4. CONCLUSÃO

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

**VALDIR PEREIRA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**



**1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 666.101,87 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2 ) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.083/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_05.** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

2.1 ) *Autorização para remanejar, transpor e transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias por meio da Lei nº 1.104/2018 sem definição de limite para a realização dessas alterações em descumprimento ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008 TP e no artigo 167, VII da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1 ) *Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2 ) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Não definição das metas de resultado nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2 ) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



**5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 19 de Outubro de 2020.

---

SUELLEN DAYCI FRISON  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA